

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/6/2013, Seção 1, Pág. 16.**

**Portaria nº 523, publicada no D.O.U. de 14/6/2013, Seção 1, Pág. 14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Gonçalense Ltda.		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia São Gonçalo, com sede no Município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Antonio Cunha		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.000116/2011-13		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>97/2011</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/4/2011</b>

**I – RELATÓRIO**

A Faculdade de Tecnologia São Gonçalo, mantida pela Sociedade Educacional Gonçalense Ltda., com endereço de funcionamento da IES à Rua Coronel Moreira César, nº 70, bairro Zé Garoto, no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, solicitou descredenciamento para a oferta de ensino superior na modalidade tecnológica.

**Histórico**

A Faculdade de Tecnologia de São Gonçalo foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.383/2002, recebendo também autorização para ofertar o curso superior de tecnologia em Gerência de Vendas. Em seguida, foi autorizada a oferecer os cursos superiores de tecnologia em Gerência de Processos Empresariais (Portaria MEC nº 3.384/2002) e em Gestão de Recursos Humanos (Portaria MEC nº 2.803/2003).

No processo de recredenciamento, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica, com base no Decreto nº 5.773/2006, com as alterações do Decreto 6.303/2007, em vista dos conceitos insuficientes obtidos pela IES na avaliação *in loco* promovida pelo INEP, constantes dos relatórios nºs. 39.359, 39.360 e 39.361, de abril de 2008, e considerando “a não reciprocidade da instituição de ensino superior frente à proposição deste setor, de terminação do protocolo de compromisso planejado para sanear o quadro geral de deficiências, segundo a própria IES, pela incapacidade desta em realizar os investimentos necessários, (...) manifesta-se pelo reconhecimento dos referidos cursos para fins exclusivos de registro e emissão de diplomas dos alunos anteriormente matriculados, nos termos do artigo 44, inciso IV do referido Decreto nº 5.773, sendo vedada a oferta a novas turmas.” (Nota Técnica CGRET/DRSEPT/SETEC/MEC nº 391/2010)

Em decorrência, o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica emitiu as Portarias nºs. 84, 85 e 86, todas publicadas no DOU em 4 de maio de 2010, reconhecendo para fins exclusivos de emissão de diplomas dos alunos anteriormente matriculados, os três cursos já mencionados, encerrando-se a oferta de cursos a novos alunos. Diante disso e da possibilidade aventada na Nota Técnica da SETEC, de descredenciamento da faculdade, por iniciativa ministerial, a instituição pediu o “encerramento das atividades acadêmicas”, o que fez em ofício datado de 15 de dezembro de 2010, protocolado sob o nº SIDOC 085883.2010-08.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia São Gonçalo, com sede à Rua Coronel Moreira César, nº 70, bairro Zé Garoto, no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Educacional Gonçalense Ltda, com sede no mesmo endereço, Município e Estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007 e garantindo-se, todavia, o direito dos alunos matriculados, até 4 de junho de 2010, nos cursos superiores de tecnologia em Gerência de Vendas, em Processos Empresariais e em Gestão de Recursos Humanos, o direito à transferência para completarem os respectivos cursos em outras instituições. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal Fluminense, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 5 de abril de 2011.

Conselheiro Luiz Antonio Cunha – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de abril de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente